



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO Nº 42.644/DF (Eletrônico)

RECLAMANTE: N. N. M. F.

RECLAMADOS: Procuradores da República que atuam em casos da “Operação Lava Jato” na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro.

PETIÇÃO GTLJ Nº 292490/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Egrégia Segunda Turma,

O **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de fls. 1.026/1.027, vem expor e requerer o que segue.

I

Trata-se de reclamação ajuizada por **Napoleão Nunes Maia Filho**, ministro do Superior Tribunal de Justiça, apontando como autoridades reclamadas os membros do Ministério Público Federal integrantes da força-tarefa da “Operação Lava Jato do Rio de Janeiro”, buscando a preservação da competência desse Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de processos em face de membros do STJ, bem como garantir a aplicação no enunciado da Súmula Vinculante nº 14/STF.

O reclamante narra que *“exsurgiram, tanto na imprensa como em elementos informativos processuais, dados que permitem aferir a possibilidade real de tramitação em Primeira Instância de maliciosos expedientes investigativos em detrimento do Reclamante”*, o que, a seu ver, afrontaria a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e o julgamento de eventuais apurações criminais envolvendo a sua pessoa, a teor do artigo 102, I, c, da Constituição da República.

Afirma que o seu nome e os de outras autoridades estariam *“sub-repticiamente inseridos em procedimentos volvidos à celebração de acordos dessa natureza, sem que haja autorização fundamentada – de fato, sem que haja qualquer controle – do E. STF e da D. PGR”*.

Relata que o veículo jornalístico de nome *“A TARDE”* publicou, no dia 3 de agosto de 2020, sob o título *“Lava Jato prepara ofensiva para desgastar Augusto Aras”*, matéria que revelaria um suposto dissenso entre grupos politicamente antagônicos na estrutura do Ministério Público Federal, e que, por conta disso, acredita que os membros da força-tarefa do Rio de Janeiro estariam *“realizando negociações destinadas à celebração de acordo de colaboração premiada, em nebulosa condição, envolvendo o nome do Reclamante e de outro Ministro do C. STJ, além de Ministros do Egrégio Tribunal de Contas da União”*.

Aduz ainda que, conforme matéria aportada no website Universo Online – UOL, haveria uma *“incontável quantidade de pessoas investigadas pelas Forças-Tarefas da Operação Lava-Jato e de documentos em posse delas”*, e que *“os nomes dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, respectivamente, foram inseridos dentro de apuração como ‘Rodrigo Felinto’ e ‘Davi Samuel’”*.

Alega que *“eventos recentes também evidenciam que há a possibilidade de imbricação de nomes vinculados a detentores por prerrogativa – como cônjuges, filhos e irmãos – sem a menção direta a estes, de forma a infirmar a eficácia, por exemplo, do artigo 102, I, ‘b’ e ‘c’, da CF”*. Desse modo, entende ser *“possível uso de artifícios procedimentais para liquidar o foro de prerrogativa de função através de interpretação maliciosa da jurisprudência recente do E. STF, que o circunscreveu aos fatos atinentes ao mandato e durante o exercício desse”*.

Em 9 de setembro de 2020, os membros do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro apresentaram informações, sustentando, em síntese: a) o impedimento e a suspeição do

relator da reclamação; b) o não cabimento da reclamação; c) a não indicação de prática direta ou indireta de crimes por parte do ora reclamante ou de seus familiares.

O reclamante peticionou nos autos, reiterando a necessidade de apreciação do pleito, tendo em vista o oferecimento de denúncia e a deflagração de operação policial ocorrida na data de 9 de setembro de 2020.

II

II.1 Da exceção de impedimento e suspeição apresentada pelos reclamados

Nas informações prestadas nos autos às fls. 31/60, Procuradores da República do Rio de Janeiro suscitaram arguição de impedimento e suspeição em face do Ministro Relator da presente reclamação.

O pleito, todavia, não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por ausência de pressuposto processual subjetivo, uma vez que falece aos suscitantes capacidade postulatória para officiar perante o Supremo Tribunal Federal.

De fato, a Lei Complementar nº 75/93 reserva exclusivamente ao Procurador-Geral da República – e aos membros por ele delegados – a prerrogativa de postular perante e Corte:

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

[...]

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

Outro óbice refere-se à identidade material da autoridade reclamada.

A reclamação volta-se à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações ajuizadas em face de membros de Tribunal Superior. A tese central, portanto, resiste em suposta usurpação de competência da Corte.

Consequentemente, embora a petição inicial indique os “*Procuradores da República que atuam em casos da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro*” como autoridades reclamadas, tal posição processual, em realidade, recai sobre o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que o objeto da ação está diretamente relacionado ao órgão jurisdicional competente para processar a causa.

Em conclusão, não deve ser conhecida a arguição de impedimento do eminente Ministro Relator.

II.2 Do cabimento da presente reclamação

O reclamante aporta aos autos notícias publicadas em veículos jornalísticos que fazem referência a suposto dissenso na estrutura do Ministério Público Federal. Informa que tal fato teria conduzido membros da força-tarefa “Lava Jato do Rio de Janeiro” a celebrar acordo de colaboração premiada com o ex-Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), Orlando Diniz, tendo como delatados membros de Tribunais Superiores. Entre os Ministros do STJ delatados, estaria o nome do reclamante.

Aporta, ainda, matéria aportada veiculada em *website* jornalístico, em que informado que, no âmbito de investigação conduzida pela força-tarefa “Lava Jato **de Curitiba**”, “*os nomes dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, respectivamente, foram inseridos dentro de apuração como 'Rodrigo Felinto' e 'Davi Samuel'*”.

Diante disso, entende que os membros do Ministério Público que atuam em casos da operação Lava Jato perante a 7ª Vara Federal **do Rio de Janeiro** vêm usando artifícios procedimentais para afrontar as regras constitucionais relativas ao foro de prerrogativa de função (art. 102, I, c, da Constituição da República).

Quanto a tal ponto, informaram os membros do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro:

No dia 22.07.2019 foi autuado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88, a partir de Termo de Confidencialidade subscrito pela Dra. Juliana Bierrenbach e pela Dra. Janaína Roland Matida representando Orlando Santos Diniz, e cuja Portaria que o inaugurou, de no 63/2019, seguiu

expressamente os passos da Orientação Conjunta 1/208 das 2a e 5a Câmaras d Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que determina a instauração de “Procedimento Administrativo” para formalização do acordo de colaboração premiada.

Em 06.12.2019 (sexta-feira) as referidas advogadas entregaram anexos descrevendo fatos em tese criminosos pelo então requerente à colaboração premiada, sendo certo que, no primeiro dia útil seguinte, dia 09.12.2019 (segunda-feira), analisando-se os documentos, foi verificada a existência de anexos com indicação de possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal, o que determinou, por meio do Despacho nº 37249/2019 (certificação do documento PR-RJ-00116449/2019), nesse mesmo dia, o encaminhamento do referido Procedimento Administrativo à Procuradoria-Geral da República.

A seguir o inteiro teor do mencionado Despacho nº 37249/2019 (PR-RJ-00116449/2019), com a supressão dos nomes e números dos anexos que tratam de fatos envolvendo eventuais crimes de autoridades com foro por prerrogativa de função, em razão do sigilo a ser oposto face ao Reclamante (sem prejuízo do encaminhamento integral do PA em apartado, sob sigilo, conforme aventado na r. Decisão que solicitou Informações, caso assim Vossa Excelência entenda necessário):

“Cuida-se de procedimento administrativo de acompanhamento de negociação de acordo de colaboração premiada com as advogadas constituídas por ORLANDO SANTOS DINIZ, Dra. Juliana Bierrenbach e Dra. Janaina Roland Matida.

No dia 06.12.2019 a advogada Juliana Bierrenbach encaminhou ao MPF 37 anexos contendo cada qual fatos em tese delituosos e que seriam objeto de delação por parte do pretense colaborador, sendo certo que os de números (suprimidos números e nomes dos anexos), contem a indicação de possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, encaminhe-se este PA e os anexos da pretensa colaboração ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República a fim de analisar o interesse em manter as negociações e celebrar o acordo, que nesse caso seria passível de homologação perante o STF. Caso não haja interesse solicite-se desde já a devolução do PA a este órgão de primeira instância a fim de se dar prosseguimento as negociações com a abstração dos detentores de foro.”

Como se vê, no final do despacho encaminhando o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88 à Procuradoria-Geral da República, solicitou-se que, após realizada a análise dos anexos em que eram narrados possíveis crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro, caso não houvesse interesse na celebração do acordo pela Procuradoria-Geral da República com relação a tais anexos, fosse devolvido o Procedimento ao órgão de primeira instância, a fim de que se desse prosseguimento às negociações com a supressão dos anexos que tratavam de detentores de foro.

Tão logo a Procuradoria-Geral da República teve tempo de analisar os mencionados anexos, foi determinado pela Decisão PGR-00065661/2020, assinada em 03.03.2020, de maneira fundamentada, o retorno a este órgão de primeira instância do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88. Houve a rejeição de anexos que tratavam de possíveis crimes que teriam sido praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, mas o ato não se baseou na falta de verossimilhança dos depoimentos do colaborador, e sim no entendimento daquele órgão da inviabilidade de se instaurar

investigação criminal apenas com base no relato do requerente, ora porque outra investigação já trazia elementos probatórios sólidos que prescindiam da colaboração.

Desta maneira, a Procuradoria-Geral da República devolveu à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nesse mesmo dia (03.03.2020), o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88. Os termos em que foi feita a devolução constam da Decisão PGR- 00065661/2020, que refere a inquérito sigiloso em trâmite no STF (conforme aventado na r. Decisão que solicitou Informações, caso assim Vossa Excelência entenda necessário, o respectivo documento poderá ser encaminhado em apartado sigiloso).

Primeiramente, ali fica claro que a decisão da Procuradoria-Geral da República de não assinatura do acordo de colaboração restringiu-se a análise dos anexos que tratam de pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função perante o STF:

“Importante ressaltar que as conclusões aqui exaradas não afetam ou impedem eventual realização de acordo de colaboração pelos órgãos do Ministério Público com atuação nas instâncias ordinárias, em relação aos fatos que não digam respeito a pessoas com foro por prerrogativa de função perante o STF.”

Neste sentido, a Procuradoria-Geral da República fez questão de ressaltar que as conclusões do mencionado documento não afetavam ou impediam eventual realização de acordo de colaboração pelos órgãos do Ministério Público com atuação nas instâncias ordinárias, em relação aos fatos que não digam respeito a pessoas com foro por prerrogativa de função perante o STF.

Por fim, decidiu encerrar as negociações que corriam perante aquele órgão, determinando o arquivamento do procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral da República, bem como a devolução dos autos aos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, conforme anteriormente solicitado, a fim de que se desse continuidade às negociações do acordo de colaboração premiada, com relação aos anexos que não tratavam de autoridades com prerrogativa de foro

[...]

Recebido de volta o Procedimento Administrativo pelo órgão de primeira instância foram excluídos os anexos que tratavam de autoridades com prerrogativa de foro, e deu-se prosseguimento às negociações.

Em 22.04.2020 o MPF celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei 12.850/2013, acordo de colaboração premiada com Orlando Santos Diniz, devidamente representado por suas advogadas com poderes especiais para o ato. Para a celebração do acordo foram verificados os aportes veiculados nos anexos, certificando-se de que provinham deles e das provas adicionais aos depoimentos a plausibilidade das narrativas.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a assinatura do acordo e as oitivas do colaborador foram realizadas de forma telepresencial, sendo o pedido de homologação judicial à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro protocolado no dia 22.06.2020 (processo 50371851720204025101), e a respectiva homologação no dia 30.06.2020.

De fato, no que se refere à colaboração premiada de Orlando Diniz, o colaborador apresentou, na origem, documentação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro contendo anexos com indicação de possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal. **Em razão disso, o procedimento administrativo – incluindo os referidos anexos – foi declinado, à época, a esta Procuradoria-Geral da República, com as cautelas necessárias.**

Após analisar a documentação, a PGR compreendeu pela ausência de indícios mínimos da prática de ilícitos pelas autoridades indicadas, determinando o arquivamento dos respectivos anexos e devolvendo o procedimento à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a fim de que desse continuidade às negociações do acordo de colaboração premiada em relação aos anexos que não tratavam de autoridades com prerrogativa de foro.

Destaque-se que o referido colaborador jamais apontou a prática direta ou indireta de crimes por parte do ora reclamante, não sendo de conhecimento da Procuradoria-Geral da República a existência de investigações em seu desfavor decorrentes de outros acordos de colaboração premiada celebrados pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Outro argumento trazido pelo reclamante refere-se à “*incontável quantidade de pessoas investigadas pelas Forças-Tarefas da Operação Lava-Jato e de documentos em posse delas*”, e à afirmação de que “*os nomes dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, respectivamente, foram inseridos dentro de apuração como ‘Rodrigo Felinto’ e ‘Davi Samuel’*”.

Cuida-se de linha argumentativa que faz alusão a fatos investigados no âmbito do Inquérito nº 4.431/DF e apurados paralelamente nos autos da Ação Penal nº 5077792-78.2019.4.04.7000/PR, em que atuam membros da Procuradoria da República **no Paraná.**

Tais fatos, contudo, além de já serem objeto de Reclamação no âmbito desse Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 41000/DF) **e envolverem força-tarefa e juízo diversos**, são bastante distintos. Isso porque, diferentemente do que ocorre *in casu*, naquela situação, havia tanto investigação em curso quanto um processo criminal em desfavor de parlamentares federais.

Uma vez identificada a supressão dos sobrenomes completos dos parlamentares – em especial do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia – em sede da Ação Penal nº 5077792-78.2019.4.04.7000/PR, cujos autos até então não haviam sido objeto de desmembramento em relação a eventuais investigados sem foro por prerrogativa de função, esta PGR, em atenção à reserva de competência, manifestou-se¹ no sentido da anulação da decisão de recebimento da denúncia, com a avocação dos autos ao Ministro Edson Fachin, relator do Inquérito nº 4.431, para análise quanto ao eventual desmembramento do feito.

A narrativa da presente reclamação, por outro lado, baseia-se em meras especulações midiáticas, sem comprovação da existência de procedimento investigativo ou denúncia em curso nas instâncias ordinárias que envolva o nome do reclamante ou de outra autoridade detentora de prerrogativa de foro perante essa Suprema Corte.

Rememore-se que o juízo de valor a respeito dos elementos de informação contidos no acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e Orlando Diniz foi feito por este órgão de cúpula, Procuradoria-Geral da República, que só devolveu os autos à origem após a devida exclusão de qualquer fato que mencione a prática de crimes por autoridades com prerrogativa de foro no STF.

Finalmente, o fato superveniente consistente no oferecimento de denúncia e deflagração de operação policial na data de 9 de setembro de 2020 apenas reforça as informações anteriormente prestadas pelos integrantes da força-tarefa do Rio de Janeiro, porquanto ausente imputação de qualquer fato criminoso em desfavor da pessoa do reclamante.

O processo, cuja cópia consta dos autos, refere-se à apuração de possíveis desvios de recursos de entidades parastatais do “Sistema S” – Fecomercio, Sesc e Senac – para pagamentos sem a devida contrapartida, mediante negócio jurídico simulado a pretexto de serviços advocatícios, num contexto de tráfico de influência e corrupção de servidor do TCU, exploração de prestígio em desfavor de membros do Poder Judiciário e lavagem de dinheiro.

Desse modo, ausente prova da alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou contrariedade a enunciado vinculante, o caso é de improcedência do pedido.

1 Parecer apresentado nos autos da Reclamação nº 41000.

III

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer o não conhecimento da reclamação ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República

Impresso por: 036.617.831-81 RCI/2020-644
Em: 14/09/2020 - 19:33:45